

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/004.864/91-53
Sessão de : 15 de junho de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.044
Recurso nr: 74.424 - IRF - ANO: 1988
Recorrente : GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

Reflexo - A decisão prolatada no processo matriz,
reflete-se naqueles que dele decorrem.

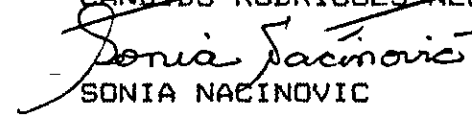
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS
GRAFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO
LEMONS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA
(SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10680/004.864/91-53

Recurso nr: 74.424

Acórdão nr: 103-15.044

Recorrente : GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa, cujo processo tem o número 10680/004.868/91-12, a contribuinte, interpôs o Recurso nr. 103.909 contra o auto de infração de omissão de receita e/ou outro procedimento que implicou redução do lucro líquido e consequentemente, insuficiência de imposto de renda da pessoa jurídica, Recurso que foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14 de dezembro de 1993 tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.441).

O reflexo refere-se ao imposto de renda na fonte sobre a omissão de receita detectada na autuação, e está amparado pelo artigo 8o. do DL 2065/83 e Parecer Normativo 20/84, que sujeita à tributação na fonte à razão de 25%, pois que é considerada tal omissão como automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, ou titular da empresa individual, conforme auto de infração fls. 1 a 3.

A contribuinte impugnou esta exigência às fls. 14 a 16, após pedir prorrogação do prazo para defesa, que lhe foi concedida arquivando preliminarmente a nulidade do lançamento e seu cancelamento, pois dependeria do julgamento do processo matriz, do qual decorre, e, no mérito requer a improcedência do feito e cancelamento do feito, pelas mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz, que anexa as fls. 17 a 23.

A informação fiscal de folhas 25 é pela manutenção do auto de infração, juntando a decisão do processo matriz do qual decorre, que deu provimento parcial, negou a perícia requerida e sustentou o restante do feito fiscal, inclusive a omissão de receita, que é o



Processo nr. 10680/004.864/91-53

Acórdão nr: 103-15.044

objeto deste processo decorrente. Subindo o processo à autoridade de 1o. grau, esta decidiu (folhas 40 a 41) manter a autuação, exigindo o pagamento do IRF sujeito à multa de ofício e acréscimo regulamentares.

Notificada desta decisão por postagem feita em 14/07/1992, conforme AR de fls. 57, sem data de recebimento, em 19/08/1992, a contribuinte interpôs contra ela o Recurso datado de 14/08/92, de folhas 52 a 54, novamente solicitando a nulidade deste lançamento reflexo, que só poderia ter sido levado a efeito após o julgamento em última instância do processo principal, pelo que a autoridade fiscal diz, jamais poderia realizar lançamento reflexo, uma vez que inexistia decisão definitiva no processo principal, e anexa o Recurso deste as folhas seguintes 55 a 62.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



Processo nr. 10680/004.864/91-53

Acórdão nr. 103-15.044

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relator:

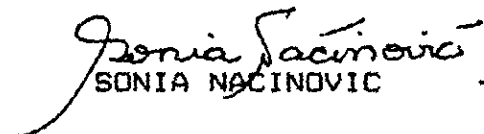
O Recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi apreciado por esta Câmara que lhe negou o provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.044.

Igual decisão se estende, no mérito a este, por ser decorrente daquele. Quanto à preliminar suscitada, nego-a, pois, já havendo decisão no principal, automaticamente este pode ser apreciado.

Assim, no mérito, acompanhando o decidido no processo principal. Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATOR

